



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 23 933:

Modifica várias disposições das Portarias n.ºs 23 431 e 23 434, que, respectivamente, altera as condições em que se processa a carreira militar dos sargentos e praças da classe de mergulhadores e cria as especialidades de clarim, condutor de automóveis e sapador submarino nos quadros de praças da Armada.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 48 877:

Determina que os Serviços de Administração Civil da província de Cabo Verde passem a regular-se pelo Decreto n.º 48 792 e fixa o quadro administrativo da mesma província.

#### Portaria n.º 23 934:

Dá nova redacção ao n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Casas Económicas da Obra Social do Ministério do Ultramar, em Regime de Propriedade Resolúvel, aprovado pela Portaria n.º 23 785.

#### Decreto-Lei n.º 48 878:

Dá nova redacção aos artigos 7.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 48 691, que regula a situação e a forma de provimento do pessoal superior de nomeação dos quadros do Laboratório de Engenharia de Angola e do Laboratório de Ensaios de Materiais e Mecânica do Solo de Moçambique.

#### Orçamento suplementar:

De receita e despesa para o ano de 1968 da Missão de Estudos Agrónomicos do Ultramar.

### Ministérios da Educação Nacional e da Saúde e Assistência:

#### Decreto-Lei n.º 48 879:

Determina que o grau de licenciado em Medicina seja conferido àqueles que tiverem obtido aprovação em todas as disciplinas do curso médico-cirúrgico das Faculdades de Medicina das Universidades portuguesas e aproveitamento do 1.º ano do internato geral — Dá nova redacção ao n.º 1.º do artigo 7.º e à alínea e) do artigo 16.º do Estatuto da Ordem dos Médicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 40 651 e modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 587.

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Determina que no ano de 1969 seja de 75 000 l o contingente mensal a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 21 556, relativo à entrada na ilha da Madeira de vinho de pasto do continente português.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 23 933

Considerando a necessidade de modificar certas das condições em que se processa a carreira militar dos sargentos e praças da classe de mergulhadores, bem como outras que se referem a algumas especializações;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 231.º do Estatuto dos Sargentos e Praças da Armada (E. S. P. A.), aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 44 884, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O n.º 2.º da Portaria n.º 23 431, de 12 de Junho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

2.º A admissão aos cursos de conversão efectua-se por concurso entre os marinheiros habilitados com o curso de especialização em sapador submarino que sejam voluntários para ingressar na classe de mergulhadores.

Neste concurso poderão participar os cabos que, antes de promovidos, tenham declarado ser voluntários para ingressar na classe de mergulhadores.

2.º O n.º 7.º da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

7.º As praças aprovadas no concurso de admissão ao curso de conversão, que já sejam cabos ou venham a ser promovidos a cabo nos quadros das classes de origem antes do seu ingresso na classe de mergulhadores, ingressarão nesta última, na data em que terminarem o curso de conversão, como marinheiros graduados em cabo e perdem esta graduação quando forem promovidos a cabos mergulhadores.

3.º O n.º 8.º da mesma portaria passa a ter a seguinte redacção:

8.º Para as praças que ingressem na classe de mergulhadores nas condições estabelecidas no n.º 2.º desta portaria a promoção nos diversos postos da sua classe realiza-se nas condições seguintes:

- A subtenente do serviço geral, por classificação em curso (curso geral de sargentos);
- A sargento-ajudante, por antiguidade;
- A primeiro-sargento, por escolha;
- A segundo-sargento, por escolha;
- A cabo, por antiguidade.

A promoção a cabo por antiguidade só começará a vigorar depois de todos os marinheiros mergulhadores actualmente existentes, com excepção dos inibidos nos termos do artigo 146.º do E. S. P. A., terem sido promovidos por escolha, que os abrange exclusivamente.

4.º O n.º 11.º da mesma portaria é eliminado.

5.º O n.º 3.º da Portaria n.º 23 434, de 15 de Junho de 1968, passa a ter a seguinte redacção:

3.º As praças especializadas em clarim, condutor de automóveis ou sapador submarino deixam automaticamente de ser consideradas especializadas quando forem promovidas a cabo na classe a que pertencem, a menos que nessa data tenham logrado aprovação nos concursos de admissão aos cursos de conversão e aguardem o início ou estejam a frequentar os referidos cursos para ingresso, respectivamente, nas classes de mestres clarins, de condutores mecânicos de automóveis ou de mergulhadores, ou ainda, no caso dos sapadores submarinos, tenham declarado ser voluntários para ingressar na classe de mergulhadores, e a declaração tenha sido aceite em função das informações e conveniência de serviço.

Quando assim suceder, a especialização manter-se-á até ao ingresso nas citadas classes.

Ministério da Marinha, 22 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 48 877

A amovibilidade dos funcionários aconselha que se procure dar à orgânica dos serviços de administração civil em todas as províncias ultramarinas a possível e desejável uniformização sempre que especiais e ponderosos condicionamentos do meio não se lhe oponham.

Recentemente foi revista pelo Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968, a organização dos serviços de administração civil das províncias ultramarinas, salvo no respeitante a Cabo Verde, que continuou a reger-se pelo Decreto n.º 45 867, de 12 de Agosto de 1964.

Trata-se de uma província dividida em concelhos, que se formam de freguesias. No prosseguimento da orientação já adoptada naquele diploma mostra-se necessário preparar com tempo um corpo de funcionários para as tarefas da administração autárquica, sem prejuízo, contudo, da formação dos funcionários do quadro administrativo, os quais, além das suas funções na província, podem ser chamados a desempenhá-las noutras.

Ouvindo o Governo da província de Cabo Verde;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os Serviços de Administração Civil da província de Cabo Verde passam a regular-se pelo Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968.

§ único. O quadro administrativo desta província é o que consta do mapa anexo.

Art. 2.º O novo quadro integra os funcionários do quadro actual, nos termos do disposto nas alíneas seguintes:

- São extintas as classes na categoria de administrador de concelho;
- Aos actuais administradores de 1.ª classe são mantidos os vencimentos correspondentes à letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;
- Os segundos-oficiais, os terceiros-oficiais e os aspirantes transitam para as categorias de adjuntos de administrador de concelho, administradores de posto e de adjuntos de administrador de posto, respectivamente;
- A integração no novo quadro opera-se com dispensa de nomeação, visto e posse.

§ único. O número de unidades nas categorias de administrador de posto e de adjunto de administrador de posto será reduzido a quatro e cinco, respectivamente, à medida que forem ocorrendo vagas. Em contrapartida, o quadro de secretaria será aumentado com o número de unidades correspondente às unidades extintas no quadro administrativo.

Art. 3.º Na repartição provincial será colocado um administrador de concelho, que coadjuvará o respectivo chefe no desempenho das suas funções e o substituirá nas faltas, ausências e impedimentos enquanto não for providenciado em contrário.

Art. 4.º O governador da província organizará os quadros de secretaria, de dactilografia e dos serviços gerais de acordo com as exigências do serviço e os recursos do orçamento geral da província.

Art. 5.º Este decreto entra em vigor na data fixada para o início da vigência do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1968.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 8 de Fevereiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 22 de Fevereiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

#### Mapa do pessoal do quadro administrativo dos Serviços de Administração Civil da província de Cabo Verde, a que se refere o § único do artigo 1.º

Número de unidades	Cargos	Vencimentos correspondentes às letras do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino
1	Chefe de serviços (intendente administrativo) . . . . .	E
14	Administradores de concelho . . . . .	J, H ou F
9	Adjuntos de administrador de concelho . . . . .	L ou K
14	Administradores de posto . . . . .	O, M ou L
20	Adjuntos de administrador de posto . . . . .	Q, P ou O

Ministério do Ultramar, 8 de Fevereiro de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

#### Portaria n.º 23 934

Sendo conveniente rectificar o n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento de Casas Económicas da Obra Social do